O OFICIAL DE JUSTIÇA COMO EFICAZ INTERMEDIADOR DOS CONFLITOS PROCESSUAIS, POR MEIO DA AUTOCOMPOSIÇÃO, À LUZ DO NOVO CPC

Caroline Alves Salvador[1]

Nara Mariano Pereira Xavier Rego[2]

Thiago Augusto Carvalho de Sousa[3]

Resumo

O artigo visa analisar a função conciliatória estabelecida ao oficial de justiça pelo novo CPC, observando a eficácia da solução de conflitos quando as partes estão diante do cumprimento de um mandado judicial. O novo CPC dotado de caráter cooperativo deu destaque as espécies de soluções pacíficas dos conflitos, trazendo a figura do conciliador e mediador, e destacando a importância da audiência de conciliação. Da mesma forma, o legislador dotou o oficial de justiça de capacidade de certificar proposta de acordo quando oferecida pela parte, assim sendo um dos possíveis intermediadores da solução de uma lide.

Palavras-chave: Oficial de Justiça, Conciliador, Autocomposição, Novo CPC, Modelo Cooperativo.

INTRODUÇÃO

O artigo analisa a figura do oficial de justiça dentro do ordenamento jurídico brasileiro, com foco no artigo 154, VI, do novo Código de Processo Civil, que atribui entre suas funções a possibilidade de atuar como conciliador para as resoluções de conflitos. O oficial de justiça tem a nobre função de expandir o poder do judiciário indo até o local em que o Direito deva chegar para que se concretize a justiça.

O Código de Processo Civil de 1973 trazia um rol de funções a cargo do oficial de justiça, no entanto, essas funções sofreram importantes alterações em razão da publicação da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, responsável pela inclusão do inciso V, art. 143, que trouxe a responsabilidade pelas avaliações a estes servidores públicos.

[1] Advogada. Mestre em Direito. Professora do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.
[2] Advogada. Especialista em Direito. Professora do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.
[3] Oficial de Justiça do TJ/SP. Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

Em 2015 houve a edição de um novo Código de Processo Civil, que por sua vez alterou novamente suas funções, estabelecendo no art. 154 um rol de funções exclusivas de sua competência. Também o novo Código de Processo Civil, no inciso VI do art. 154, ampliou as funções do oficial de justiça vindo a atribuir-lhe a capacidade de certificar em mandado proposta de autocomposição apresentadas por qualquer das partes.

1. O OFICIAL DE JUSTIÇA

O oficial de justiça, segundo a doutrina nos ensina, era conhecido anteriormente como meirinho, uma variação do termo *maiorinus.* A palavra meirinho aludia a uma árdua tarefa de percorrer as redondezas da corte a pé ou a cavalo para o cumprimento das decisões judiciais.

No ordenamento jurídico brasileiro a nomenclatura "meirinho" deixou de existir desde a Constituição do Império de 1824, dando lugar a expressão *"officiaes de justiça*". Desta forma, meirinho passou a ser apenas um conceito histórico referente a antigos funcionários da justiça que deixaram de existir na época do Brasil Colônia.

Assim, o oficial de justiça, por sua vez, é o auxiliar de justiça que auxilia o magistrado no cumprimento dos mandados judiciais em âmbito externo ao da sede do juízo. É um servidor público concursado e nomeado, vinculado ao Poder Judiciário.

Dinamarco (2003, p. 663) afirma que, os oficiais de justiça:

> [...] são auxiliares permanentes da Justiça que podem ser lotados em um dado cartório, prestando serviços exclusivamente do juízo a que este corresponde, ou ficar a serviços de mais de um juízo, conforme disponham as leis de organização judiciária[4].

Em 2015, a figura do oficial de justiça ganhou destaque com a publicação da Lei nº 13.157, a qual estabeleceu o dia 25 de março como sendo o Dia Nacional do Oficial de Justiça.

A Resolução nº 48/2007, do Conselho Nacional de Justiça tornou obrigatório o curso de nível superior, preferencialmente em Direito, para o provimento do cargo de oficial de justiça. Contudo, devido às dificuldades dos tribunais preencherem esse cargo em decorrência das peculiaridades regionais brasileiras, a resolução foi revogada pela Resolução nº 119/2010, do CNJ. Entretanto o nível superior para o preenchimento do cargo ainda é exigido na maioria dos Estados brasileiros.

[4] DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. **Instituições de Direito Processual Civil.** Volume I. 3º Ed. ver., atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, p.663.

A principal característica do oficial de justiça é ser o *longa manus* do Magistrado, ou seja, aquele que faz a decisão do juiz chegar a todos os lugares que é preciso. Pode-se dizer que sem a função do oficialato o direito não se materializa.

Dentre suas atribuições é dotado de *múnus* público, também conhecido como o instituto da fé pública. Em outras palavras, isto significa dizer que os atos emanados pelo servidor público são considerados como verdadeiros.

2. O OFICIAL DE JUSTIÇA COMO AUXILIAR DA JUSTIÇA

O juiz sendo o detentor do poder jurisdicional, para realizar suas tarefas, necessita da colaboração de órgãos auxiliares, que, em seu conjunto e sob a direção do magistrado, formam o juízo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 149, trouxe em seu texto a existência dos auxiliares da justiça.

> Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.[5]

Os auxiliares da justiça são divididos em duas categorias: os permanentes e eventuais. Como a própria nomenclatura aduz, os serventuários permanentes são aqueles que atuam continuamente na prestação jurisdicional, são eles: o escrivão, o oficial de justiça, o chefe de secretaria e o distribuidor; enquanto que os serventuários eventuais são aqueles que auxiliam na condução do processo somente quando requisitados, ou seja, são convocados para tarefas especiais, são eles o depositário, o intérprete, o tradutor, o contabilista, entre outros.

Os oficiais de justiça, portanto, estão enquadrados dentro da categoria de auxiliares de justiça permanentes, os quais atuam por meio do recebimento de custas judiciais que deve ser calculada de acordo com a quilometragem a ser percorrida para a execução do ato processual, as quais devem ser pagas pela parte que requereu a realização do ato ou ressarcida pelo Estado no caso dos processos cuja parte requerente seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

[5] BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: em 20 de março de 2017.

Cada comarca, seção ou subseção judiciária terá oficiais de justiça tantos quantos forem os juízos e cumprirão os mandados judiciais dentro da sua competência territorial, conforme art. 151, do novo CPC.

3. AS FUNÇÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA

O Código de Processo Civil tratou de trazer em seu artigo 154 as funções do oficial de justiça:

> Art. 154, do CPC. Incumbe ao oficial de justiça:
> I – fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e a hora;
> II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
> III – entregar o mandado em cartório após o seu cumprimento;
> IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
> V – efetuar avaliações, quando for o caso;
> VI – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
> Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.[6]

As funções do art. 154 podem ser divididas em duas categorias, sendo a primeira categoria formada por atos de intercâmbio processual, ex. citações, intimações, etc. E a segunda categoria que é formada por atos de execução ou de coação, ex. penhora, arresto, condução, remoção, etc.

A função do inciso VI, do art. 154, do CPC, ainda não foi classificada, uma vez que trata de inovação trazida por este diploma legal. Contudo, pode-se dizer que sua melhor categorização seria no intercâmbio processual, pois consiste num ato de comunicação. Não seria possível categorizá-lo como ato de execução ou coação, pois o oficial de justiça não tem o objetivo de constringir bem ou pessoa quando da certificação de proposta de acordo.

4. O NOVO CPC E O ESTÍMULO À AUTOCOMPOSIÇÃO DAS PARTES

[6] BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: em 20 de março de 2017.

O Processo Civil Brasileiro sofreu grandes mudanças ao longo da sua evolução. Ao longo da história do direito processual brasileiro viu-se a existência de três modelos de processo: modelo dispositivo ou adversarial, modelo inquisitorial e modelo cooperativo ou não adversarial.

O modelo adversarial, conhecido como *common Law*, é a forma de competição ou disputa, em que dois adversários, diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, tem a principal função de resolver a lide. Neste modelo, a grande parte da atividade processual é realizada pelas próprias partes.

O modelo inquisitorial, por sua vez conhecido como *civil law*, é o processo no qual o órgão jurisdicional é o grande protagonista do processo. É neste modelo que a grande parte da atividade processual é realizada pelo próprio judiciário.

E por último, o mais recente modelo, o modelo cooperativo no qual há a paridade entre as partes e o órgão jurisdicional na condução das atividades processuais, com base no princípio da cooperação entre partes e juiz na atividade de formulação do provimento jurisdicional (art. 6º, do CPC). Sua principal característica é a busca pelo diálogo e equilíbrio, uma vez que intenciona a construção de uma comunidade de trabalho entre todos os envolvidos no processo.

Segundo Theodoro Júnior (2016, p. 60):

> O processo, no atual Estado Democrático de Direito, realiza seu mister pacificador pelo regime cooperativo, em que as partes, tanto como o juiz, participam efetivamente da formação do ato de autoridade destinado a compor o conflito jurídico levado à apreciação do Poder Judiciário[7].

Apesar do texto do artigo 6º do Código de Processo Civil transparecer a ideia de que a cooperação pertence à esfera do processo de conhecimento, na verdade, a cooperação faz parte de qualquer parte do processo e é cabível em qualquer momento.

A autocomposição, é aquela em que as próprias partes ou com a colaboração de um terceiro chegam a uma solução consensual. São espécies da forma não adversarial: a transação, a conciliação e a mediação.

A transação ocorre quando as partes alcançam a resolução do seu conflito por vontade própria, podendo ocorrer judicialmente ou extrajudicialmente.

[7] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Volume** I, 57º edição. Rio de Janeiro: Editora, 2016, p. 60.

Já, a mediação ocorre mediante a intervenção de um terceiro alheio ao processo, ou seja, um terceiro imparcial, cuja função é auxiliar as partes a negociar e alcançar uma solução consensual em face da lide que se apresenta, conforme artigo 1º, da Lei 13.140/2015.

Por sua vez, a conciliação ocorre mediante a intervenção de um terceiro a quem cabe orientar e auxiliar as partes a alcançarem um acordo sobre o litígio que os permeia. Observa-se que o conciliador tem participação mais intensa que o mediador, pois aquele facilita a autocomposição, conforme o que preleciona o art. 165, § 2º, do CPC.

5. DAS FUNÇÕES CONCILIATÓRIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA E DE SUA EFETIVIDADE À LUZ DO NOVO CPC

O oficial de justiça é quem irá estabelecer o primeiro contato com a parte ré do processo civil. É ele quem terá contato com a primeira possibilidade de acordo, por esta razão se dá a importância da atuação do oficial de justiça em cumprimento aos ditames do novo Código de Processo Civil.

A nova função trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 visa otimizar a resolução do processo e com isso colaborar com a economia processual, haja vista que se houver a conciliação logo no início do processo, novos atos processuais e mandados judiciais serão poupados, como exemplo, mandado de intimação, mandado de penhora, notificação, audiências, constatação, produção de provas como perícia, entre outros.

O artigo 154, inciso VI, do CPC, prevê que o oficial de justiça está incumbido de certificar no mandado proposta de conciliação que for lhe apresentada no momento em que realiza o ato de comunicação, o qual poderá ser citação ou intimação.

O que o artigo 154, VI, do CPC, pretende dizer é que este serventuário da justiça dialoga no primeiro momento do processo com o jurisdicionado sendo que, se houver apresentação de proposta a mesma deverá ser certificada no processo junto com a certidão do mandado.

Ademais, em razão da nova competência estabelecida pelo Código de Processo Civil, o oficial de justiça não só no primeiro momento em que tem contato com a parte, mas em qualquer momento do processo deverá tentar intermediar a possibilidade de composição das partes, de modo a facilitar o encerramento da disputa judicial.

O procedimento a ser seguido deve iniciar-se no momento da comunicação do ato processual à parte pelo oficial de justiça. O próprio artigo 154, VI, do CPC, aduz que o oficial de justiça deverá comunicar à parte sobre o ato processual que lhe couber realizar e deparando-se com

alguma proposta de autocomposição deverá certificá-la juntamente com a devolução do mandado.

Em seguida, o parágrafo único, do artigo 154, dispõe que o juiz ao tomar ciência da proposta de acordo deverá conceder a outra parte o direito de manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição, no prazo de 5 (cinco) dias.

Portanto, o oficial de justiça realiza uma louvável tarefa que é de certificar de forma clara e precisa a proposta apresentada pela parte, pois é dessa forma que a outra parte ficará ciente dos termos que foram propostos. Após a certificação do mandado, a função do oficial de justiça pelo Código de Processo Civil encerra-se, passando a ser de competência do magistrado a comunicação da proposta à outra parte.

O CPC é omisso quanto à possibilidade de o próprio oficial de justiça comunicar diretamente a outra parte sobre a proposta de autocomposição apresentada, bem como, se houve o aceite ou não da mesma passando a competência do magistrado apenas a verificação da proposta e a sua consequente homologação. Ainda não há uma posição sobre esta situação já que o novo CPC trouxe esta modificação há cerca de 2 anos e ainda há muito o que decidir. Há autores que defendem a ideia de que ao auxiliar da justiça cabe apenas a certificação no mandado da proposta que lhe for apresentada.

Por outro lado, há aqueles que defendem que o oficial de justiça pode, inclusive, se houver a oportunidade, comunicar a parte contrária da proposta de autocomposição e certificar a realização do acordo já fechado pelas partes, cabendo ao juiz a homologação do acordo apresentado.

Nery e Nery (2015, p. 629) adotam uma posição não tão radical, pois dizem que ao juiz "caberá, diante da aquiescência do autor, sopesar se é o caso de o réu assistir-se por advogado".[8]

A proposta de acordo apresentada ao oficial de justiça e certificada no processo não tem a capacidade de suspender o andamento regular do processo. Ao que parece, andou bem o legislador ao determinar a continuidade do curso do processo a fim de evitar propostas meramente protelatórias que poderiam vir a surgir. Por exemplo, no momento da intimação de uma penhora a parte interessada poderia se beneficiar ao apresentar uma proposta de acordo mesmo sem ter a intenção de finalizá-la, assim ganhando tempo sobre a penhora

Este mesmo dispositivo legal prevê ainda que o silêncio da parte contrária intimada a se manifestar sobre a proposta de autocomposição será considerado como recusa e neste caso o

[8] NERY JÚNIOR , Nelson. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015. P. 629.

processo seguirá seu curso normalmente. Por outro lado, no caso do aceite o acordo servirá como transação, cabendo ao juiz homologá-lo, conforme o artigo 487, III, b, CPC.

6. DA EFETIVIDADE DA FUNÇÃO CONCILIATÓRIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA

O compromisso maior do oficial de justiça não é com o Poder Judiciário, mas sim com a sociedade. A função social do oficial de justiça em fazer a justiça atingir seus objetivos deve ser o principal objetivo deste funcionário público.

Dessa forma, como ele está diretamente em contato com as partes e com o treinamento correto poderá imediatamente trabalhar a possibilidade do acordo. Com o treinamento certo e com um ou outro telefonema, ele poderá intermediar a solução amigável entre as partes.

A eficácia da função conciliatória do oficial de justiça, primeiramente, está no fato do contato direto com as partes do processo e, posteriormente, na diminuição dos inúmeros futuros atos processuais a serem realizados, reduzindo o montante de trabalho do magistrado, dos escreventes e até mesmo do seu trabalho, ou seja, reduzindo consideravelmente o montante de trabalho do Poder Judiciário em geral.

No anseio de solucionar o abarrotamento do Poder Judiciário o legislador resolveu dar destaque as formas de solução pacífica de conflitos no Código de Processo Civil de 2015 e acabou atribuindo ao oficial de justiça a possibilidade de intermediar a realização da autocomposição das partes.

De maneira acertada evoluiu o processo civil que deixa de ser adversarial para o não adversarial, onde a busca pela solução do conflito visa a justiça e não somente a aplicação do Direito.

Contudo, deve-se observar que o anseio da sociedade em ver um Poder Judiciário mais eficaz e célere não deve ser traduzido em leis falhas e precipitadas, pois o legislador deve ter o cuidado em construir leis alicerçadas na legalidade e possível aplicabilidade.

Por esta razão, o legislador ao visar o fim de uma lide por meio da autocomposição deve proporcionar o treinamento do seu corpo de funcionário, tendo assim um saldo mais positivo do que negativo ao final.

Apesar do novo CPC atribuir nova função conciliatório, como resposta ao anseio da sociedade em ter um Pode Judiciário mais célere, nota-se que ao colocar a letra da lei em prática, até o momento não foi oferecido o treinamento adequado para que estes auxiliares da justiça possam desempenhar sua nova função.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O legislador enxergou no oficial de justiça um meio de alcançar a composição das partes, em razão do contato direto com o jurisdicionado e com a lide *in loco*, o que lhe proporciona uma percepção mais ampla do que realmente está por traz das contendas, os verdadeiros interesses das partes e, possíveis inverdades. Pode-se dizer, portanto, que este auxiliar da justiça tem uma posição privilegiada na busca não de direitos, mas de justiça e paz social.

O objetivo de melhor adequação da função, dando-lhe atribuições que são a finalidade do judiciário, fica mais evidente com a exigência do nível de escolaridade do cargo que passou a exigir nível superior no Estado de São Paulo, um dos últimos Estados da federação a fazer esta alteração, sendo que a União exige Diploma de Bacharel em Direito para investidura no cargo em âmbito federal.

As alterações das funções dos oficiais de justiça não surgiram desmotivadamente, mas como seguimento da evolução do sistema processual que nos primórdios tinha como característica o processo adversarial, em que o órgão julgador exerce o papel fundamental na resolução da lide, até chegar ao processo não adversarial ou cooperativo, no qual as partes juntamente com o juiz participam da formação da solução do conflito jurídico.

Andou bem o legislador ao estabelecer a possibilidade de conciliação das partes, já que o oficial de justiça possui o primeiro contato com o jurisdicionado, podendo encerrar a lide sem que as partes se indisponham durante um longo caminhar processual.

Ademais, ao poder certificar a proposta de acordo apresentada, o oficial de justiça colaborará com a economia processual e com a redução do serviço do Poder Judiciário e do seu próprio serviço por conta da diminuição de mandados futuros que iria ter que cumprir, como mandados de intimação, penhora, constatação, notificação, etc.

Por outro lado, o legislador, talvez que por receio de atribuir poder de conciliação completo ao oficial de justiça, previu somente a possibilidade de certificar em mandado a resposta do seu cumprimento, quando poderia ter lhe dado mais autonomia. Juntamente com a autonomia para autocompor as partes o legislador deveria prever a forma de treinamento dos oficiais de justiça para a prática de autocomposição.

Até o momento a aplicação na prática da autocomposição realizada pelo oficial de justiça vem contando somente com a bagagem profissional e pessoal de cada um, o que por vez pode haver diversos desencontros entre uma atuação e outra, podendo inclusive desobedecer aos princípios atinentes a conciliação.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: em 20 de março de 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 122.

DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume I. 3º Ed. ver., atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2003, p.654.

MARINONI. Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. Volume 1. Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 2º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 173.

NERY JÚNIOR , Nelson. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015. P. 629.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I, 57º edição. Rio de Janeiro: Editora, 2016, p. 451.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Et. Al.). **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo.** Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 486.